



*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

NOTA TÉCNICA 001/2013

Brasília, 31 de janeiro de 2013.

Assunto: Planilha de composição de custos – Valores limites nas contratações de serviços terceirizados com vinculação à mão de obra.

APRESENTAÇÃO:

O objetivo desta nota técnica é orientar a administração do Conselho da Justiça Federal no preenchimento da planilha de formação de custos com vistas a estabelecer **valores limites** referenciais para contratações. Procura-se, com isso, evitar: a) o estabelecimento de preço artificialmente elevado, sem justificativa da excepcional necessidade que importe sua majoração; e b) a contratação de serviços por preços muito reduzidos que possam levar ao inadimplemento do contrato, tornando-o inexecutável.

Ao longo de 2012, foram realizadas atividades de natureza jurídica, contábil e financeira, com a avaliação de diversos elementos cotejados entre os sistemas dispositivos (leis, decretos, orientações etc.) e as contratações firmadas no CJF, o que restou configurada a desconformidade parcial de alguns instrumentos legais. Ademais, foram formuladas propostas que repercutiram diretamente no custo das contratações, agravadas pela deficiência na fiscalização contratual. Nesse enredo, urge a necessidade de se editar este trabalho.



Assinado digitalmente por LANY MACIEL LIMA.
Documento Nº: 1175124.10177337-6604 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFVEM201400502



Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI

1. INTRODUÇÃO:

1.1 Esta nota técnica tem como base os princípios da **economicidade e eficiência** previstos na Carta Magna de 1988, sendo composta da legislação relativa ao tema: Decreto n. 2.271/1997; Lei n. 8.666/1993; Instrução Normativa 02/2008 e suas alterações e Portaria 07/2011, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG; Acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU, decisões do Tribunal Superior do Trabalho – TST e Resoluções n. 098/2009 e 169/2013, ambas, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

1.1 Os instrumentos convocatórios firmados pelo Conselho da Justiça Federal estabelecem percentual máximo aceitável para a remuneração dos **encargos sociais, lucro e taxa administrativa**, respectivamente nos índices de 77,23% 7,23% e 7,10%. Após realizar estudos dos normativos referentes a valores limites de contratação no âmbito da Administração Pública, constatou-se que os praticados pelo órgão estão elevados.

1.2 O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em parceria com a Fundação Instituto de Administração – FIA, realizou estudos dos fatores, dos parâmetros e de outros elementos que compõem o custo dos serviços de vigilância e de limpeza e conservação contratados pela Administração Federal, atendendo recomendação do Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU n. 1.753/2008 – Plenário. Esses estudos subsidiaram, a partir de 2010, a definição dos valores limites para contratações e resultaram na elaboração de um novo modelo de planilha de custo e formação de preços.

1.3 Das manifestações contidas no acórdão retrocitado, o TCU realizou análise minuciosa da composição dos valores limites e da metodologia de cálculo então utilizada pelo MPOG. Uma das principais determinações consistia na implantação de estudo visando atualizar os percentuais vigentes para a Administração Pública.

1.4 Ante a ausência de normativo específico no âmbito do Poder Judiciário e em decorrência da análise sobrevinda do Tribunal de Contas da União em diversos acórdãos,





Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI

entende-se viável a adoção dos estudos realizados pelo MPOG, no que concerne aos percentuais, bem como a utilização do modelo de planilha custos.

1.5 O novo modelo de planilha não é imutável e, sempre que necessário, será atualizado para atender às alterações da legislação e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, Conselho Nacional de Justiça – CNJ e decisões do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

1.6 Os valores indicados na planilha são balizadores de tomada de decisão, pois, se o serviço apresentar condições especiais, os índices poderão sofrer alterações. Se o percentual apresentado pela licitante for superior ao indicativo na planilha da Administração, este valor deve ser acompanhado da devida justificativa de majoração do preço para análise; e, ao revés, se o índice for inferior ao indicado na planilha, a possível inexecuibilidade deverá ser analisada no caso concreto pelo gestor/pregoeiro por meio de diligências, para obtenção de informações complementares, conforme dispõe o artigo 29, inciso V, da Instrução Normativa n. 02/2008 – MPOG e suas alterações.

1.7 É clarividente que, se uma empresa cotar em seu custo percentuais superiores ao máximo indicado pela Administração Pública, não será o caso de desclassificá-la *de per se*, salvo se houver indicação expressa desta condição em seu respectivo edital, prática que se recomenda para os instrumentos futuros.

2. ESTRUTURA DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS:

2.1 O modelo acostado à presente Nota Técnica segue o padrão de metodologia de grupos constantes no Anexo III da IN n. 02/2008, alterado pela Portaria Normativa 07/2011, ambas do MPOG atendendo ao disposto no art. 5º do Decreto n. 2.271/1997 e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8666/1993, sendo:

Módulo 01: Composição de Remuneração;

Módulo 02: Benefícios Mensais e Diários;





Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI

Módulo 03: Insumos diversos;

Módulo 04: Encargos Sociais e Trabalhistas e;

Módulo 05: Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

2.1 A estrutura do modelo da Planilha de Custos é constituída por módulos, submódulos e quadros resumos. Os módulos agrupam itens de custo de mesma natureza ou que, de algum modo, estejam relacionados entre si. Os submódulos agregam itens que compõem o módulo. Os quadros resumos agrupam os módulos.

3. ESTUDO DOS VALORES LIMITES CONSTANTES DA PLANILHA DE CUSTOS:

3.1 O estudo tem como base a Resolução CNJ n. 098/2009 e as alterações legislativas quanto ao tema no que concerne aos encargos sociais; a Legislação Federal e distrital quanto aos tributos; Acórdão n. 1.753/2008 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, bem como leva em consideração as necessidades internas do órgão. Os itens que porventura não apresentarem um percentual indicativo estarão baseados no entendimento do TCU quanto à ingerência na gestão interna dos licitantes.

3.2 Preliminarmente, cabe tecer algumas recomendações quanto aos dados complementares previstos no anexo III-A da IN n. 02/2008 – MPOG:

MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	Ex.: Servente
2	Salário normativo da categoria profissional (Nº registro no MTE)	Ex.: R\$
3	Categoria profissional	Ex.: Limpeza
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	___ / ___ / ____

Considerações importantes:



Assinado digitalmente por LANY MACIEL LIMA.
Documento Nº: 1175124.10177337-6604 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFVEM201400502



*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

Item 02: O salário normativo da categoria: é o valor a ser efetivamente pago ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, não devendo ser inferior ao estabelecido em acordo, convenção ou sentença normativa. Não recai em excesso de formalismo a exigência de cumprir os valores e normas estabelecidas nas Convenções Coletivas de Trabalho, conforme excerto do Acórdão TCU n. 963/2004-Plenário: “Ademais, não se verifica excesso de formalismo ao se exigir que os licitantes cumpram com as normas estabelecidas na convenção coletiva de trabalho, pois a agravante [Ceal] poderá sofrer com futuras ações trabalhistas”.

De mesma sorte, a Administração deve abster-se de adotar salários superiores aos previstos nas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho sem a devida formalização, no processo licitatório, da fundamentação. Acórdãos n. 3.006/2010 – Plenário e n. 1.122/2008, ambos do TCU, por descumprir o art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993.

A Administração deve apontar de maneira inequívoca a Convenção Coletiva de Trabalho que seguiu para indicar os valores salariais constantes da planilha de custos. Nesse sentido, recomenda-se a inclusão do número do registro no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE da respectiva convenção.

3.3 Quanto ao Módulo 01 – Composição da Remuneração

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

COMPOSIÇÃO		VALOR R\$
A	Salário-base	R\$
B	Adicional de periculosidade	R\$
C	Adicional de insalubridade	R\$
D	Adicional noturno	R\$
E	Hora noturna adicional	R\$
F	Adicional de hora extra	R\$
G	Intervalo intrajornada	R\$
H	Outros (especificar)	R\$
TOTAL DA REMUNERAÇÃO:		R\$





*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

Considerações importantes:

Letras B e C: Adicionais de periculosidade e insalubridade: o salário de referência para cálculo do custo deve ser:

Insalubridade: o salário-mínimo vigente no país, salvo estipulação expressa na CCT.

Entende-se que a proibição a que se refere o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 alcança o disposto no artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (STF, Súmula Vinculante n. 4). Na Reclamação n. 6.266/STF, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu que o *adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a questão da não recepção da vinculação por meio de lei ou de ajuste coletivo. Assim, comporta ofensa ao art. 192 da CLT decisão em que se elege o salário normativo da categoria como base de cálculo do adicional de insalubridade, pois não há lei nova nem notícia de norma coletiva aplicável que assim determine o cálculo do adicional de insalubridade.*

Periculosidade: o salário-base da categoria. Ressalva quanto aos casos de eletricitistas.

A Orientação Jurisprudencial n. 279 da Seção Especializada em Dissídios Individuais -1 (SDI-1) e a Súmula n. 191 do TST refletem o entendimento sobre o adicional de periculosidade, sendo: o *adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, prevê a Súmula.*

Registre-se que o adicional de periculosidade devido aos eletricitistas tinha por base a Lei n. 7.369/1985 e, de acordo com a decisão do TST, interpretava-se que o adicional recaía sobre o total de verbas de natureza salarial. Contudo, a Lei n. 7.369/1985 foi revogada pela Lei n. 12.740/2012, que alterou a redação do art. 191 da CLT, incluindo, dentre as





*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

atividades ou operações perigosas, a de energia elétrica, sem mencionar a base de cálculo para o adicional.

Ao analisar o sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que a Súmula continua em vigor. Assim, as tratativas das contratações para o cargo de eletricitista devem ser analisadas com cautela. Como a alteração legislativa ocorreu em dezembro de 2012, deve-se acompanhar as possíveis alterações e posicionamento do TST quanto ao tema.

A Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, assegura aos trabalhadores a percepção de adicional de insalubridade, em consonância com os graus máximo, médio e mínimo, equivalentes, respectivamente, a 40%, 20% e 10% sobre o salário-base do empregado. Com relação ao adicional de periculosidade a Norma Regulamentadora n. 16, do Ministério do Trabalho e Emprego, estipula o adicional de 30% incidente sobre o salário do empregado.

Da inteligência das Normas Regulamentadoras 15 e 16 – MTE cominadas com o artigo 195 da CLT, é condição necessária à implementação dos respectivos adicionais a apresentação do Laudo Técnico das Condições de Trabalho – LTCAT, salvo quando houver fixação de percentual na própria Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Letra D: Adicional Noturno: A base de cálculo para o referido adicional é o salário da categoria, porém, deve ser proporcional à quantidade de horas consideradas como noturnas pelo artigo 73 da CLT, ou seja, das **22 horas de um dia às 5 horas** do dia seguinte (7 horas). A hora noturna corresponde a 52 minutos e 30 segundos, conforme preceitua o § 1º do art. 73 da CLT. No caso de prorrogação de jornada, após as 5 horas, devido é também o adicional de 20% quanto às horas prorrogadas (Súmula 60 TST). Obs: todas as orientações esposadas neste item podem sofrer alterações se sobrevier disposição expressa em contrário na **Convenção Coletiva de Trabalho da categoria**.





*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

Sobre o tema, verifica-se a orientação jurisprudencial n. 259 do TST no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo para a formulação do adicional noturno, *in verbis*:

OJ n. 259 TST: ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. Precedentes: TST ERR ns. 358975/97, 434601/98, 406853/97, 408059/97, 408059/97, 194918/95, 600712/99, 491955/98.

Letra F: Hora Extra: é vedada a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos **nem estimados** originalmente no instrumento convocatório.

3.4 **Quanto ao Módulo 02 – Benefícios mensais e diários:**

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO:		VALOR R\$
A	Transporte (4 vales diários) – 6% ou valor apurado para utilização de meios próprios.	R\$
B	Auxílio alimentação (R\$ * 22 dias ou equivalente)	R\$
C	Assistência médica e familiar	R\$
D	Auxílio -creche	R\$
E	Seguro de vida, invalidez e funeral	R\$
F	Outros (especificar)	R\$
	Total da Remuneração:	R\$

Considerações importantes:

Letra A: Transporte: fornecido pelo empregador por meios próprios ou por vales-transportes, vedado o pagamento **em pecúnia** conforme preceitua o art. 5º do Decreto n. 95.247/1987. A Medida Provisória n. 280/06 que permitia, a partir de 1/2/2006, o pagamento do benefício em





*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

pecúnia (dinheiro), foi convertida na Lei n. 11.311/2006, a qual vetou a alteração do art. 4º da Lei n. 7.418/1985, mantendo a proibição da concessão do vale-transporte em dinheiro. O tema já foi objeto de várias manifestações da SCI (CF-INF-2012/00082, CF-INF-2012/00801 e CF-INF-2012/00839).

A composição deve se balizar no custo real do insumo, descontando o valor pago pelo empregado, bem como deve ser realizada a proporcionalidade dos dias de trabalho, para aplicar o percentual de 6% de desconto, conforme preconiza o Decreto n. 25.247/1987 em seu artigo 10º, *in verbis*:

[...] Art. 10: O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que favoreça o beneficiário.

O Acórdão TCU n. 282/2009 – 1ª Câmara traduz exatamente a situação acima mencionada quanto à proporcionalidade, inclusive, ao analisar o voto do Ministro Relator, verifica-se que a proposta da empresa, que não praticava em sua planilha as considerações mencionadas, foi desclassificada pelo pregoeiro e ratificada no acórdão em comento.

Letras C, D e E: Assistência médica e familiar, auxílio-creche e seguro de vida, invalidez e funeral: os benefícios são geralmente previstos em acordos ou convenções coletivas. Porém, podem ser fornecidos pela empresa independentemente de previsão expressa da CCT. Em ambos os casos o desembolso pela Administração deve ser precedido da devida comprovação da concessão do benefício aos empregados ou recolhimento ao sindicato da categoria. (arts. 48, 389 e 458 da CLT e Lei n. 10.243/2001).





Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI

3.5 **Quanto ao Módulo 03 – Insumos Diversos**

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO:		VALOR R\$
A	Uniformes	R\$
B	Materiais	R\$
C	Equipamentos	R\$
F	Outros (especificar)	R\$
Total da Remuneração:		R\$

Considerações importantes:

Neste módulo as licitantes devem incluir todos os itens que compõem os respectivos insumos, considerando que os materiais e equipamentos devem ser ligados diretamente à execução dos serviços. No que concerne a cotação de equipamentos, este item deve englobar os equipamentos de proteção individual – EPI's. A não cotação deste insumo na planilha de formação de custos pela empresa não desobriga o fornecimento a seus empregados, bem como a fiscalização por parte da Administração, conforme preconiza o art. 158, parágrafo único, alínea “b” da CLT.

3.6 **Quanto ao Módulo 04 – Encargos Sociais e Trabalhistas:**

SUBMÓDULO 4.1 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS		%	VALOR R\$
A	INSS	20,00%	R\$
B	SESI ou SESC	1,50%	R\$
C	SENAI ou SENAC	1,00%	R\$
D	INCRA	0,20%	R\$
E	Salário-educação	2,50%	R\$
F	FGTS	8,00%	R\$
G	Risco Ambiental do Trabalho (RAT * FAP) = RAT Ajustado*	3,00%	R\$
H	SEBRAE	0,60%	R\$
Total da Remuneração		36,80%	R\$





*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

Considerações importantes:

Os percentuais dos encargos previdenciários e FGTS a serem preenchidos na coluna “%” são estabelecidos pela legislação vigente e correspondem às obrigações que incidem diretamente sobre a folha de pagamento, sendo:

- **A. Previdência Social:** Incidência: 20,00% - Fundamentação: art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991.
- **B. SESI e SESC:** Incidência: 1,50% - Fundamentação: art. 30 da Lei n. 8.036/1990 e art. 1º da Lei n. 8.154/1990.
- **C. SENAI e SENAC:** Incidência: 1,00% - Fundamentação: Decreto-lei n. 2.318/1986.
- **D. INCRA:** Incidência: 0,20% - Fundamentação: art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 1.146/1970.
- **E. Salário Educação:** Incidência: 2,50% - art. 3º, inciso I, do Decreto n. 87.043/1982, Lei n. 9.424/1996.
- **F. FGTS:** Incidência 8,00% - Fundamentação: art. 15 da Lei n. 8.036/1990 e art. 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.
- **H. SEBRAE:** Incidência: 0,60% - Fundamentação: Lei n. 8.029/1990, alterada pela Lei n. 8.154/1990.

- **G. Risco Ambiental de Trabalho:** este item merece destaque em face da edição do Decreto n. 6.957/2009 que alterou os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento Geral da Previdência (Decreto n. 3.048/1999).
 - A expressão **RAT Ajustado** foi cunhada pela Receita Federal do Brasil – RFB e equivale à alíquota que as empresas terão de recolher, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a partir de janeiro de 2010, para custear as aposentadorias especiais e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.
 - **O RAT** no sentido estrito é previstos nas alíquotas de **1%, 2% ou 3%**, que se obtém consultando a Tabela CNAE para a classificação da empresa.
 - **O FAP** é o Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador (variável num intervalo contínuo de cinco décimos **(0,5000)** a dois inteiros **(2,0000)**, calculado anualmente





Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI

referente ao número de acidentes do trabalho e doenças profissionais. Ele incide sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios.

- O cálculo do RAT ajustado é feito mediante aplicação da fórmula: **RAT ajustado = RAT x FAP**. Nesse enredo, na aplicação da máxima ou mínima do FAP (0,5 a 2,00) sobre as alíquotas de RAT (1% a 3%), aduz o RAT ajustado a uma variação entre **0,5% a 6%**.

Para comprovação dos percentuais indicados pelas licitantes, faz-se necessária a juntada da certidão contendo o percentual do FAP no momento da apresentação das propostas.

Diante das alterações supramencionadas, verifica-se que existe uma variação muito elástica do percentual a ser cotado pelas empresas na planilha de formação de custos (0,5% a 6%) e, como é cediço, o RAT repercute não só no Grupo A (encargos sociais), mas também nos Grupos D e E.

Nesse sentido, recomenda-se a manutenção do percentual de 3% na planilha de formação de custos, somente para fins de composição de encargos máximos admitidos pela Administração; e, no momento da apresentação das propostas, as empresas devem comprovar a sua variação com a apresentação do FAP (multiplicador), situação que autorizará o aumento dos custos caso o RAT ajustado ultrapasse o percentil dos 3%, limitados aos 6% previstos no referido decreto.

3.6.1 **Quanto ao Módulo 04 – Encargos Sociais e Trabalhistas**

SUBMÓDULO 4.2 – 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS		%	VALOR R\$
A	13º Salário	9,09%	R\$
B	Adicional de Férias	3,03%	R\$
Subtotal		12,12%	R\$
C	Incidência do Submódulo 4.1 sobre 13º Adicional de Férias	4,46%	R\$
Total da Remuneração:		16,58%	R\$





*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

Considerações importantes:

Letra A: 13º Salário: esta rubrica serve para provisionar o pagamento da gratificação natalina, que corresponde a um salário mensal por ano além dos 12 devidos.

- Fundamentação: art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, Lei n. 4.090/1962 e Lei n. 7.787/1989. (Acórdão TCU n. 1.753/2008 - Plenário).
- **Cálculo: $(1/11) \times 100 = 9,09\%$**
- A cada ano são pagos ao empregado, além da remuneração mensal o pagamento de 13º salário. Efetivamente, o pagamento é feito na proporção de 1/12 (8,33%) ao mês.
- O profissional trabalha onze meses no ano, pois no outro goza suas férias. Assim, o custeio anual do empregado acontece nos onze meses de trabalho. No mês das férias, a remuneração e os encargos são direcionados para custear o substituto por ser uma ausência legal.
- Infere-se que a provisão necessária e suficiente para o pagamento de férias e 13º salário, nos serviços contínuos, deve ser feita com base em 1/11 (9,09%).

Letra B: Adicional de Férias: a Constituição Federal prevê que as férias sejam pagas com adicional de, pelo menos, um terço da remuneração do mês. Assim, a provisão para atender às despesas relativas ao abono de férias corresponde ao cálculo indicado.

- Fundamentação: inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e art. 142 da CLT.
- **Cálculo: $(1/3) \times (1/11) \times 100 = 3,03\%$**

Letra C: Incidência do Submódulo 4.1 sobre 13º Salário e Adicional de Férias: para o preenchimento desse campo deve-ser aplicado o percentual do submódulo 4.1 sobre o valor obtido no campo Subtotal (13º salário + Adicional de férias).

- **Cálculo: $(36,80\%) \times (11,87\%) = 4,36\%$**





*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

3.6.2 **Quanto ao Módulo 04 – Encargos Sociais e Trabalhistas**

SUBMÓDULO 4.3 – AFASTAMENTO MATERNIDADE		%	VALOR R\$
A	Afastamento maternidade	0,03%	R\$
B	Incidência do submódulo 4.1 sobre o afastamento	0,01%	R\$
Total da Remuneração:		0,04%	R\$

Informações importantes:

Letra A: Afastamento Maternidade: afastamento de 120 dias sem prejuízo da remuneração. Criada pelo art. 7º, inciso XVIII, da CF. Regulado pela Lei n. 8.213/1991, art. 72. O salário é custeado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS. Cabe à empresa a Contribuição Patronal, o FGTS e as provisões relativas a 13º Salário. **A Lei n. 11.770/2008 preconiza a prorrogação por 60 dias.** Nesse caso, a empresa paga o salário-maternidade e compensa no pagamento do Imposto de Renda, não sendo necessário o desembolso pelo órgão. (Estudo CNJ – Resolução 098/2009)

De acordo com dados estatísticos do IBGE, a taxa de natalidade brasileira é de 1,44%. Estima-se que 10% das empregadas engravidam em cada ano de execução contratual. Considerando-se o custo de encargos como sendo 45,09% da remuneração (CPP 20,00% + SAT 4,00% + 13º Salário 9,09% + FGTS 8,00% + Multa Rescisória 4,00%) e que a licença-maternidade dure 6 meses, a provisão para este item corresponde a:

- **Cálculo: $(0,0144 \times 0,1 \times 0,4509 \times 6/12) = 0,03\%$.**

Letra B: Incidência do Submódulo 4.1 sobre o afastamento: aplicar o percentual do submódulo 4.1 sobre o valor encontrado para o salário maternidade.

- **Cálculo: $(36,80\%)*(0,03\%) = 0,01\%$**





*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

3.6.3 **Quanto ao Módulo 04 – Encargos Sociais e Trabalhistas**

SUBMÓDULO 4.4 – RESCISÃO		%	VALOR R\$
A	Aviso prévio indenizado	0,42%	R\$
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,03%	R\$
C	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado*	0,0001%	R\$
D	Aviso prévio trabalhado * (vide considerações importantes)	1,94%	R\$
E	Incidência do Submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado	0,71%	R\$
F	Multa FGTS do aviso prévio trabalhado	0,01%	R\$
G	Multa FGTS – rescisão sem justa causa (50%)	4,36%	R\$
Total da Remuneração:		R\$7,47%	R\$

Informações importantes:

Letra A: Aviso Prévio indenizado: trata-se de valor devido ao empregado caso o empregador rescinda o contrato sem justo motivo e sem lhe conceder aviso prévio, conforme disposto no §1º do art. 487 da CLT. De acordo com levantamento efetuado em diversos contratos, cerca de 5% do pessoal é demitido pelo empregador, antes do término do contrato de trabalho. (Estudo CNJ – Resolução 098/2009).

- Cálculo $((1/12) \times 0,05) \times 100 = 0,42\%$.

Letra B: Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado: aplicar o percentual do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado. (Acórdão TCU n. 2.271/2010 – Plenário e Súmula TST n. 305).

Letra C: Multa do FGTS do aviso prévio indenizado: no cálculo dos valores limites o custo do aviso prévio indenizado (0,42%) é acrescido da multa do FGTS indenizado (40% + 10% = 50%), que incide sobre a alíquota do FGTS (8%) aplicada sobre o custo de referência para o aviso indenizado (0,42%).

- Cálculo $((0,42 + (50\% \times 0,42)) \times 8\%) \times 0,42 = 0,0001\%$.





Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI

Letra D: Aviso prévio trabalhado: corresponde ao valor repassado para pagar ao funcionário enquanto este não trabalha, pois ele percebe o salário referente a 30 dias de serviço, dos quais sete ele tem direito a ausentar-se para procurar outro emprego ou, se preferir, trabalhar duas horas a menos por dia durante o mês.

Nesse período de ausência, a contratada tem que pagar ao funcionário que irá substituí-lo. Segundo o Acórdão TCU n. 1.904/2007 – Plenário o percentual mais adequado é 1,94%, pois esse índice indeniza todos os funcionários da empresa ao término do contrato, considerando integralmente pago no primeiro ano de contratação, pois só haverá uma demissão e uma indenização por posto.

Nesse cotejo, o índice deve ser zerado nos anos subsequentes na hipótese de prorrogação contratual, bem como os itens de Incidência do Módulo 4.1 sobre o aviso prévio trabalhado e a Multa de FGTS sobre o aviso prévio trabalhado. (Acórdão TCU n. 3.006/01 – Plenário).

- **Cálculo:** $[(100\% / 30) \times 7] / 12 = 1,94\%$

Letra E: Incidência do Submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado: aplicar o percentual do submódulo 4.1 sobre o Aviso Prévio Indenizado.

- **Cálculo:** $(36,80\%) \times (1,94\%) = 0,71\%$

Letra F: Multa FGTS do aviso prévio trabalhado: no cálculo dos valores limites o custo do aviso prévio trabalhado (1,94%) é acrescido da multa do FGTS trabalhado (40% + 10% = 50%), que incide sobre a alíquota do FGTS (8%) aplicada sobre o custo de referência para o aviso indenizado (1,94%). (Acórdão TCU n. 3.006/2001 – Plenário).

- **Cálculo** $((1,94 + (50\% \times 1,94)) \times 8\%) = 0,01\%$.

Letra G: Multa FGTS - Rescisão sem Justa Causa: a Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, acrescentou 10,00% à contribuição anteriormente adotada perfazendo multa de 50% da soma dos depósitos do FGTS, no caso de rescisão sem justa causa. Estima-se que 10% dos





Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI

empregados pedem demissão (rescisão a pedido do trabalhador), assim essa penalidade recai sobre os 90% remanescentes. (Estudo CNJ – Resolução 098/2009).

- Sobre a remuneração
- **Cálculo: $(0,08 \times 0,5 \times 0,9 \times 1) \times 100\% = 3,60\%$**

- Sobre as férias + adicional de férias
- **Cálculo: $(0,08 \times 0,5 \times 0,9 \times 4/33 \times 100\%) = 0,4364\%$**

- Sobre o 13º Salário
- **Cálculo: $((0,08 \times 0,5 \times 0,9 \times (1/11)) \times 100\%) = 0,3273\%$**

- Considerando o pagamento da multa para os valores depositados relativos a remuneração, 13º salário e férias, o cálculo dessa provisão corresponde
a: **Cálculo: $0,08 \times 0,5 \times 0,9 \times [(1) + (1/11) + (4/33)] \times 100\% = 4,3636\%$.**

3.6.4 **Quanto ao Módulo 04 – Encargos Sociais e Trabalhistas**

SUBMÓDULO 4.5 – Custo de reposição do profissional ausente		%	VALOR R\$
A	Férias	9,09%	R\$
B	Ausência por doença	1,66%	R\$
C	Licença-paternidade	0,02%	R\$
D	Ausências legais	0,82%	R\$
E	Ausência por acidente de trabalho	0,03%	R\$
F	Outros (especificar)		R\$
	Subtotal	11,62%	R\$
G	Incidência do submódulo 4.1 sobre o custo de reposição	4,27%	R\$
	% Total da Remuneração:	15,89%	R\$

Informações importantes:



Assinado digitalmente por LANY MACIEL LIMA.
Documento Nº: 1175124.10177337-6604 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFVEM201400502



*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

Calculado com base no cálculo do período não trabalhado.

O custo de referência para cálculo da reposição do profissional ausente deve levar em conta todos os custos para manter o profissional no posto de trabalho, (salário-base acrescido dos adicionais e encargos, uniformes, custo de rescisão etc., com exceção dos equipamentos).

Letra A: Férias: a cada ano são pagos ao empregado, além da remuneração mensal, o pagamento de 13º salário e de um mês de férias. O pagamento é feito na proporção:

- **Cálculo: $(1/11) \times 100 = 9,09\%$**
- Atualmente o pagamento é feito na proporção de 1/12 (8,33%) ao mês.
- O profissional trabalha onze meses no ano, pois no outro goza as férias. Assim, o custeio anual do empregado acontece nos onze meses de trabalho. No mês das férias, a remuneração e os encargos são direcionados para custear o substituto, por ser uma ausência legal.
- Infere-se que a provisão necessária e suficiente para o pagamento de férias e 13º salário, nos serviços contínuos, deve ser feita com base em 1/11 (9,09%).

Letra B: Ausência por doença: esta parcela refere-se aos dias em que o empregado fica doente e a contratada deve providenciar sua substituição. O art. 131, inciso III, da CLT, onera a empresa com até 15 ausências do empregado por motivo de acidente ou doença atestada pelo INSS. Entendemos que deve ser adotado 5,96 dias, conforme consta do memorial de cálculo encaminhado pelo MPOG, devendo-se converter esses dias em mês e depois dividi-lo pelo número de meses no ano. Fundamentação: art. 18 da Lei n. 8.212/1991 e art. 476 da CLT. (Acórdão TCU n. 3.006/2001 – Plenário).

- **Cálculo: $(5,96/30) \times (1/12) = 1,66\%$**

Letra C: Licença Paternidade: custo de ausência do trabalhador pelo período de cinco dias. Criada pela CF, art. 7º inciso XIX, combinado com o art. 10, §1º, ADCT. De acordo com o IBGE, nascem filhos de 1,5% dos trabalhadores no período de um ano (Acórdão TCU n. 3.006/2001 – Plenário). Dessa forma a provisão para este item corresponde a:





*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

- **Cálculo:** $((5/30) / 12) \times 0,015 \times 100 = 0,02\%$

Letra D: Ausências Legais: composta por um conjunto de casos em que o funcionário pode se ausentar sem perda da remuneração. Ausências ao trabalho asseguradas ao empregado pelos artigos 83 e 473 da CLT (morte de cônjuge, ascendente, descendente; casamento; nascimento de filho; doação de sangue; alistamento eleitoral; serviço militar; comparecer a juízo).

Jurisprudência - TST (Súmula 89 - falta ao serviço (mantida) Res. n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003): Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias. Histórico: Redação original - RA 69/1978, DJ 26/9/1978.

O MPOG informa que há, em média, **2,96 faltas por ano** nesta rubrica. Fundamentação: arts. 473 e 83 da CLT. (Acórdão TCU n. 1.753/08 – Plenário, considerando que o texto prevê as faltas por ano e não por mês).

- **Cálculo:** $(2,96/30) \times (1/12) = 0,82\%$

Letra E: Ausência por acidente de trabalho: o Regulamento Geral da Previdência obriga o empregador a assumir o ônus financeiro pelo prazo de 15 dias no caso de acidente de trabalho previsto no art. 131 da CLT. De acordo com os números mais recentes apresentados pelo Ministério da Previdência de Assistência Social, baseados em informações prestadas pelos empregadores, por meio da GFIP, 0,78% dos empregados se acidentam no ano. Assim a provisão corresponde a:

- **Calculo:** $((15/30)/12) \times 0,0078 \times 100 = 0,03\%$.

Jurisprudência - TST (Súmula 46 - Acidente de Trabalho (mantida) - Res. n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003). As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina. Histórico: Redação original - RA 41/1973, DJ 14.06.1973.





Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI

Letra G: **Incidência do Submódulo 4.1 sobre Custo de Reposição**: aplica-se o percentual (%) do submódulo 4.1 – Encargos previdenciários e FGTS sobre o valor encontrado para o Custo de Reposição do Profissional Ausente.

- Cálculo: $(36,80\%)*(10,86\%) = 3,99\%$

3.7 **QUADRO RESUMO A – Módulo 04 – Encargos Sociais e Trabalhistas**

Encargos Sociais e Trabalhistas		%	VALOR R\$
4.1	Encargos sociais e FGTS	36,80%	R\$
4.2	13º salário + adicional de férias	16,58%	R\$
4.3	Afastamento maternidade	0,04%	R\$
4.4	Custo de rescisão	7,47%	R\$
4.5	Custo de reposição do profissional ausente	15,89%	R\$
4.6	Outros (especificar)		R\$
Total da Remuneração		76,78%	R\$

NOTA: Percentual máximo admitido pela Administração do Conselho da Justiça Federal quanto aos encargos sociais e trabalhistas para o primeiro ano da contratação. (com as ressalvas constantes desta Nota Técnica).

3.8 **QUADRO RESUMO B – Módulo 04 – Encargos Sociais e Trabalhistas**

Encargos Sociais e Trabalhistas		%	VALOR R\$
4.1	Encargos sociais e FGTS	36,80%	R\$
4.2	13º salário + adicional de férias	16,23%	R\$
4.3	Afastamento maternidade	0,04%	R\$
4.4	Custo de rescisão	4,81%	R\$
4.5	Custo de reposição do profissional ausente	15,89%	R\$
4.6	Outros (especificar)		R\$
Total da Remuneração		73,77%	R\$





Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI

NOTA: Após a primeira prorrogação contratual, os percentuais máximos admitidos pelo Conselho da Justiça Federal devem considerar os índices do quadro resumo “B”, em face da retirada do custo do item “aviso prévio trabalhado” e seus componentes: Incidência do módulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado e multa do FGTS sobre aviso prévio trabalhado.

3.9 **Quanto ao Módulo 05 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro**

SUBMÓDULO 4.4 – RESCISÃO		%	VALOR R\$
A	CUSTOS INDIRETOS	%	R\$
B	TRIBUTOS	%	R\$
	B1. PIS	%	R\$
	B2. COFINS	%	R\$
	B3. ISS	%	R\$
C	LUCRO (LAIR)	%	R\$
	Total:	%	R\$

Informações importantes:

Letra A: As Despesas Indiretas: embora associadas à produção, não estão relacionadas especificamente com o serviço e sim com a natureza de produção da empresa, ou seja, são gastos devidos à estrutura administrativa e à organização da empresa que resultam no rateio entre os diversos contratos que a empresa detém, a exemplo de gastos com a Administração Central e despesas securitárias, que são gastos com seguros legais, tais como seguro de responsabilidade civil.

Os custos e despesas indiretas incluem, entre outros:

- Seguro Responsabilidade Civil
- Reserva técnica (não previstas no submodulo 4.5)
- Remuneração de pessoal administrativo
- Transporte do pessoal administrativo
- Aluguel da sede
- Manutenção e conservação da sede
- Despesas com água, luz e comunicação
- Imposto predial, taxa de funcionamento



Assinado digitalmente por LANY MACIEL LIMA.
Documento Nº: 1175124.10177337-6604 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFVEM201400502



*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

- Material de escritório
- Manutenção de equipamentos de escritório

O cálculo dos valores limites da IN 002/08 – MPOG (Portaria 07/2011 – MPOG), estabelece para os serviços de vigilância e limpeza os percentuais máximos de **6% e 3%** respectivamente. Nos demais tipos de serviços vinculados à mão de obra o percentil será de **5%** com base nos valores utilizados pelo TCU nas últimas contratações (Acórdão TCU 1.753/2008-Plenário). Os custos indiretos são calculados mediante incidência daqueles percentuais sobre o somatório da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas.

Letra B: Tributos: são os valores referentes ao recolhimento de impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento, conforme estabelecido pela legislação vigente. (art. 3º - CTN – Lei n. 5.172/1966). São gastos relacionados com o recolhimento de contribuições, impostos e taxas que incidem diretamente no faturamento, tais como PIS, COFINS, ISSQN etc.

- **Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS / ISSQN):** Para este imposto, o Ministério do Planejamento adotou uma alíquota de 5%, que é a definida para o Distrito Federal.
- **PIS e Cofins:**
 - A Contribuição para PIS/Cofins possui três regras gerais de apuração: *incidência não-cumulativa, incidência cumulativa e regime diferenciado.*
 - **No regime de incidência cumulativa,** a base de cálculo é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e de 3%.
 - As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no **Lucro Presumido** ou arbitrado, estão sujeitas à incidência cumulativa.
 - As pessoas jurídicas, ainda que sujeitas à incidência não cumulativa, submetem à incidência cumulativa as receitas elencadas no art. 10, da Lei n.10.833/2003.





*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

- o **No regime de não-cumulatividade** do PIS e COFINS, instituído pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, as alíquotas da contribuição para PIS/PASEP e da Cofins são, respectivamente, de 1,65% e 7,60%.
- o Os regimes de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS foram instituídos em dezembro de 2002 e fevereiro de 2004, respectivamente. O diploma legal da Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa é a Lei n. 10.637/02, e o da COFINS a Lei n. 10.833/03.
- o Neste regime é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica.
- o As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no **Lucro Real**, estão sujeitas à incidência não cumulativa, exceto: as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, as operadoras de planos de assistência à saúde, as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores de que trata a Lei n. 7.102/1983, e as sociedades cooperativas (exceto as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as sociedades cooperativas de consumo).

(Acórdão TCU 1.753/08 – Plenário):

Segundo o acórdão supra, verifica-se que, quanto aos serviços de vigilância, as empresas estão sujeitas à incidência cumulativa. Entretanto, em relação aos serviços de limpeza e conservação, as empresas podem estar sujeitas à incidência cumulativa ou a não-cumulativa. Adota-se, para os serviços de vigilância, as alíquotas de 0,65% (PIS) e 3,00% (Cofins); e, para os serviços de limpeza, **mesmo considerando que a maioria das empresas prestadoras desse serviço são tributadas com base no lucro presumido**, a alíquota será de até 1,65% (PIS) e 7,60% (Cofins), assegurando a participação nos certames licitatórios de empresas tributadas pelo lucro real.

Letra C: Lucro: (LAIR): o Lucro Antes do Imposto de Renda (LAIR) no CITL é representado por uma taxa incidente sobre o total geral dos custos diretos, excluídos os tributos (despesas fiscais) e as despesas indiretas. Dentro do conceito de lucro bruto, nos termos definidos em





*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

estudos elaborados pelo governo do Estado de SP, Ministério Público e Supremo Tribunal Federal, adotou-se uma média que limitará a possível variação de taxa de lucro bruto. Essa média é definida com base na margem bruta (*mark up*), que é então ajustada para corresponder ao Lucro Antes do Imposto de Renda (LAIR) depois dos impostos sobre a Receita Bruta (PIS, COFINS, ISS).

Tendo em vista as considerações anteriormente citadas, a taxa de lucro bruto que está sendo utilizada é de 6,79% para ambos os serviços. (Estudo realizado e aplicado na IN 02/08 – MPOG).

Ante o exposto, o quadro demonstrativo CITL deve ser preenchido com as seguintes considerações:

CUSTO INDIRETO, TRIBUTOS E LUCRO	INCIDÊNCIA CUMULATIVA Lucro presumido	INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA Lucro real
	Percentuais	Percentuais
Tributos sobre a receita		
PIS	0,65%	1,65%
COFINS	3,00%	7,60%
ISS	5,00%	5,00%
Total	8,65%	14,25%
Custo indireto e lucro		
Custo indireto	6,00%*	3,00%*
Lucro (LAIR)	6,79%	6,79%

NOTA: *Vide considerações sobre despesas indiretas.

4. RESUMO E NOTAS EXPLICATIVAS

Foram retirados componentes indevidos que antes figuravam nas planilhas dos contratos ante suas desconformidades. Nesse particular, pode ser ressaltado o registro de contratos cuja economia atingirá os seguintes percentis:





Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI

SITUAÇÃO ATUAL NOS CONTRATOS CJF	SITUAÇÃO APÓS IMPLANTAÇÃO DOS ESTUDOS DA NT	INFLUÊNCIA ECONÔMICA
Encargos sociais e trabalhistas		
77,23%	76,78 % (1º ano contrato)	0,45%
	73,77% (4 anos seguintes)	3,43%
Custo indireto		
7,10%	6,00% (incidência tributária cumulativa)	1,10%
	3,00% (incidência tributária não-cumulativa)	4,10%
Lucro (LAIR)		
7,23%	6,78%	0,44%
Economia		
		9,52%

NOTAS EXPLICATIVAS: As notas abaixo servem para subsidiar a inclusão ou a retirada de alguns itens da planilha de formação de custos considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União e Conselho Nacional de Justiça.

NE (1): Custeio da Reserva legal

Com a consideração do custo para reposição de profissional ausente, a chamada reserva técnica, **como um valor não discriminado**, foi excluída da base de cálculo de valores limite a serem pagos pela Administração Pública Federal. A substituição de profissionais ausentes não amparados por dispositivo legal é uma obrigação da empresa para cumprir as condições contratuais, para a qual não cabe custo para o contratante, **salvo quando a empresa comprovar documentalmente a despesa**, justificando o custo no processo licitatório. Vejamos o entendimento do TCU sobre o tema:

JURISPRUDÊNCIA - TCU (Acórdão n. 1.319/2010-2ª Câmara)

[...]1.5.1.1.2. não preveja nos orçamentos das licitações e não permita a inclusão, por parte das licitantes, das seguintes rubricas nas planilhas de preços: reserva técnica, treinamento e/ou reciclagem de pessoal, IOF + transações bancárias, CSLL e IRPJ no quadro Tributos, Descanso Semanal Remunerado (DSR), hora extra; salvo nos casos em que a empresa comprovar documentalmente estas despesas, fazendo constar as justificativas no processo administrativo relativo à contratação;



Assinado digitalmente por LANY MACIEL LIMA.
Documento Nº: 1175124.10177337-6604 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFVEM201400502



*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

JURISPRUDÊNCIA - TCU (Acórdão n. 1.696/2010-2ª Câmara)

1.5.1.2. não aceite a elevação injustificada do percentual relativo aos Encargos Sociais incidentes sobre a remuneração dos prestadores, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importe em majoração dos custos;

1.5.1.3. não aceite a presença do item “reserva técnica” no quadro de Insumos e de Remuneração, sem a indicação prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item;

JURISPRUDÊNCIA - TCU (Acórdão n. 1.442/2010-2ª Câmara)

1.4.1.2. utilize a sistemática de cálculo para alcance do valor mensal dos serviços a serem executados e os demais parâmetros estatuídos pela IN/MPOG/SLTI 02, de 30 de abril de 2008, e suas posteriores alterações, bem como os limites referenciais de preços definidos pelas Portarias SLTI/MPOG para determinadas atividades, como os serviços de limpeza e conservação;

1.4.1.3. atente para os percentuais de encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão de obra dos prestadores alocados aos contratos, de forma que estes custos não estejam indevidamente elevados afetando a economicidade da contratação, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importe em majoração dos custos;

1.4.1.4. não aceite a presença do item “Reserva Técnica” no Quadro de Insumos e de Remuneração, sem a indicação prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item;

NE (2): Custos com Reciclagem, IRPJ, CSLL, DSR:

Os referidos itens só poderão compor a planilha de formação de custos das empresas com a devida comprovação discriminada dos custos, por força do entendimento do Tribunal de Contas da União. Obs.: Quanto aos tributos do lucro, a exceção só se aplica às empresas de lucro presumido.

- Fundamentação: Acórdãos TCU n. 1.319/2010-2ª Câmara; n. 1.696/2010-2ª Câmara, n. 1.442/2010-2ª Câmara.





Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI

JURISPRUDÊNCIA - TCU (Acórdão n. 1.319/2010 2ª Câmara).

1.5.1.1.2. "não preveja nos orçamentos das licitações e não permita a inclusão, por parte das licitantes, das seguintes rubricas nas planilhas de preços: reserva técnica, treinamento e/ou reciclagem de pessoal, IOF + transações bancárias, CSLL e IRPJ no quadro Tributos, Descanso Semanal Remunerado (DSR), hora extra; salvo nos casos em que a empresa comprove documentalmente estas despesas, fazendo constar as justificativas no processo administrativo relativo à contratação;"

NE (3): Optante do SIMPLES:

As empresas optantes pelo *Simplex Nacional*, não poderão preencher os itens B, C, D, E e H da planilha, isto é, Sistema "S", bem como o preenchimento de custos relativos aos tributos federais, de acordo com a tabela do *Simplex Nacional* - anexo III (vigência a partir de 1/1/2012), Lei Complementar n. 123/2006. Ademais, devem observar o disposto nos acórdãos TCU ns. 2.798/2010 e 1.914/2012- Plenário, bem como as vedações constantes do art. 17, inciso XII, da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006.

As empresas que prestam serviços de limpeza, conservação e vigilância podem *operar* pelo *Simplex Nacional*. No grupo A pagam apenas o FGTS e a Contribuição Previdenciária Patronal, conforme o art. 18, § 5º da Lei Complementar n. 128/2008. A Contribuição Previdenciária Patronal – CPP é composta também pelo Risco Ambiental do Trabalho – RAT, conforme a Lei n. 8.212/1991.

5. RETENÇÃO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS: Resoluções. CNJ ns. 98/2009 e 169/2013.

Com base no artigo 9º da Resolução CNJ n. 098/2009¹ e dos estudos apresentados nesta Nota Técnica, os percentuais de retenção dos encargos trabalhistas devem ser orientados da seguinte forma:

1 Art. 9º No âmbito dos Tribunais ou Conselhos, o setor de controle interno ou setor financeiro é competente para definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, cabendo ao setor de





*Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Controle Interno
SEAGE/SUAGE/SCI*

Percentuais para contingenciamento de encargos trabalhistas a serem aplicados sobre a NF				
Título	VARIAÇÃO RAT AJUSTADO 0,50% A 6,00%			
	EMPRESAS		SIMPLES	
Grupo A SUBMÓDULO 4.1 – DA IN 02/2008 MPOG: RAT:	Mínimo 34,30% 0,50%	Máximo 39,80% 6,00%	Mínimo 28,50% 0,50%	Máximo 34,00% 6,00%
13º salário	9,09	9,09	9,09	9,09
Férias	9,09	9,09	9,09	9,09
1/3 Constitucional	3,03	3,03	3,03	3,03
Subtotal	21,21	21,21	21,21	21,21
Incidência (*)	7,28	8,44	6,04	7,21
Multa do FGTS	4,36	4,36	4,36	4,36
Encargos a contingenciar	32,85	34,01	31,61	32,78
Lucro (**)				
Total a contingenciar				

(*) A incidência recai sobre as verbas de 13º salário, férias e 1/3 constitucional, variando de acordo com o RAT Ajustado da empresa.

(**) O percentual de lucro será efetuado com base na proposta da contratada.

Luana Carvalho de Almeida

Seção de Análise e Acompanhamento da Gestão

Roberto Allan Costa Santos

Subsecretaria de Acompanhamento da Gestão

Eduardo de Seixas Scozziero

Secretário de Controle Interno.

execução orçamentária ou ao setor financeiro conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.



Assinado digitalmente por LANY MACIEL LIMA.
Documento Nº: 1175124.10177337-6604 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFVEM201400502